



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.723114/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.399 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

MULTA ADUANEIRA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA "E", DO DECRETO-LEI 37/1966. MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Em operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009 deve ser aplicado o inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, o qual confirma que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

A empresa Recorrente foi notificada em **09/05/2012**, acerca do presente auto de infração no qual a autoridade fiscalizadora aponta a infringência ao artigo ao artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/03, enquadrando ainda sua ação nos artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02 e artigos 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/09, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada nos prazos estipulados pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 800/07.

Assim, trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em **09/05/2012**, sobre situações que ocorreram em **2009 (13/04/2009)** e, após procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo Recorrente, tendo sido apurada a infração de *“NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”*

A autoridade fiscalizadora argumentou que ocorreu descumprimento de obrigação (ões) acessória (s) pela empresa Recorrente, afirmando que a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) Masters (MBL) 130.905.039.700.792 fora concluída a destempo, às 14h58 do dia 13/04/2012 para seu conhecimento eletrônico agregado 130.905.041.069.980, sendo que a atracação da embarcação MSC BANU, em sua viagem 024A teria ocorrido no dia 15/04/2012, às 12h00, o que teria ocasionado a propositura da presente penalidade.

A Recorrente impugnou o referido auto de infração, sustentando i) o cumprimento das exigências legais e ausência de prejuízo ao controle da operação; ii) a desproporcionalidade da multa; iii) a relevação da penalidade.

A DRJ julgou o auto de infração procedente.

O Recurso Voluntário apresenta os argumentos da Impugnação e destaca que as instruções normativas são instrumentos legais que vinculam o Fisco, porém não vinculam a atuação do Contribuinte e que deveria ser verificado que os artigos 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007 foram expressamente revogados pela IN RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014.

Referidos artigos disciplinavam, em relação ao fisco, a proposição de penalidades pela prestação de informação fora do prazo.

Aduz que a alteração perpetrada pela IN RFB nº 1.473/2014 aplica-se a todos os autos de infração lavrados em relação à essa matéria, e por consequência à presente autuação.

Alega que o auto de infração não descreveu de forma clara os fatos que teriam levado ao cometimento de infração, porque, na sua interpretação, na descrição dos fatos são apenas lançadas informações genéricas, o que teria dificultado a defesa da Recorrente e causando-lhe prejuízo no exercício do contraditório e ampla defesa. Afirmar que deveria constar a informação se o transportador armador foi autuado, como causador da suposta prestação de informações fora do prazo, em virtude da vedação de mais de uma multa por veículo.

Sustentou a Recorrente que seria o caso de aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

Afirmar que seria ILEGAL a IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ANTES DE 1º ABRIL DE 2009 porque os prazos de antecedência para prestação de informações no sistema, de acordo com o artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, alterada pela IN RFB nº 899/2008, somente seriam obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009.

Argumenta que a Recorrente que não deveria figurar no polo passivo da autuação porque a função desempenhada pela Recorrente nas operações em apreço seria de Desconsolidadora, no caso atuando como mandatária das empresas denominadas NVOCC, emissoras dos conhecimentos de embarque, sendo apenas representante do transportador contratual NVOCC, nos termos do artigo 653 do Código Civil e assim não seria o transportador, e sim mandatária, não podendo ser responsável por infrações atribuídas ao transportador.

Salientou que os dispositivos legais em debate atribuem a imposição de penalidades ao transportador e não ao desconsolidador.

Sustentou que no presente caso deve ser aplicado o Instituto da Denúncia Espontânea e que a multa aplicada teria sido desproporcional porque não se verificaria no caso em apreço prejuízo ao controle administrativo, fiscal, ou mesmo dano ao erário, pois o controle aduaneiro teria sido exercido em sua plenitude, sem prejuízo a Fazenda Nacional.

Alegou que as penalidades propostas no auto de infração foram aplicadas diversas vezes, por operação, e não por veículo e que, assim, há situações onde, apesar do transporte ter se operado por um mesmo veículo, são aplicadas diversas multas, fundamentando que ao aplicar diversas multas em operações realizadas com o mesmo veículo, a autoridade proponente aumentou o alcance da legislação que impõe multa por prestação de informação fora do prazo, o que seria vedado pela legislação nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Trata-se de Auto de infração para exigência de penalidade prevista **no artigo 107, inciso IV, alínea “e”** do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

As preliminares trazidas pela interessada não devem ser acolhidas vez que não ocorreu desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o auto de infração fez a descrição correta dos fatos, e vez que há legislação legítima a ser aplicada no presente caso.

Alega o Recorrente que a denúncia espontânea excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

Também não seria o caso de prescrição intercorrente. O argumento seria no sentido de que a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, caput e parágrafo único.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na

legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

De fato, as empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, sem observarem a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), a qual aponta o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação em 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. O prazo é objetivo e precisa ser cumprido. É incontroverso nos autos que o prazo não fora cumprido.

No entanto, alega a Recorrente que não haveria dispositivo com força de lei para punir dos fatos narrados no Auto de Infração.

Ocorre que a multa aplicada foi fundamentada na alínea "e", do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Por outro lado, o artigo 77 da Lei nº 10.033/ 2003, alterou o Decreto lei nº 37, de 1966, sendo que o artigo 37, §§ 1º e 2º, passou a determinar que o operador portuário deve, obrigatoriamente, prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas, ressaltando que nenhuma operação de carga/descarga poderá ser efetivada sem o cumprimento dessa exigência.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro dispõe que o exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro, o que se aplica igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada (artigos 15, 16, § 1º, e 17).

O art. 17, em seu inciso II, dispõe que a precedência da Receita Federal implica também na "competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional". E, em seus artigos 19 a 24, o referido Regulamento dispõe que, no exercício de suas atribuições, os Auditores Fiscais da Receita Federal examinarão livros e demais documentos, julgados necessários à fiscalização que estiverem empreendendo, bem como estabelecimentos, depósitos, veículos, mercadorias, etc., e que a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações, atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Ato contínuo, o art. 24, parágrafo único, esclarece que para o desempenho destas atribuições, "a autoridade aduaneira poderá requisitar papéis, livros e outros documentos". Mais especificamente, o art. 812 do Regulamento Aduaneiro/2009, dispõe que a unitização e desunitização de carga em recintos alfandegados serão realizadas por agentes credenciados pela Receita Federal e em seu parágrafo único dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os termos, requisitos e condições para o credenciamento dos agentes.

Por sua vez, o artigo 36, § 1º, do Decreto-lei nº 37, de 1966, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, prevê que a administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros nos portos.

Logo, não resta dúvida que a presente atuação foi realizada por autoridade competente, tendo sido aplicada a multa correspondente da legislação da matéria.

De qualquer forma, a infração do presente caso está fundamentada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O prazo estipulado na legislação deve ser cumprido vez que importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, tem dados que devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, e devem ser apresentados no prazo estipulado a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

De fato, a Recorrente era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária. E é justamente por ter sido a autuada quem emitiu o CE que deu ensejo ao lançamento que ela consta no campo “Transportador ou representante”, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Ademais, dispõe a legislação no mesmo sentido do artigo 22 acima, mencionando ao agente de carga as responsabilidades apontados, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga; (...)

A Recorrente era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização. Não há qualquer dúvida que cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

A Recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de Agente de Carga, é a agência responsável pela prestação de

informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, conforme determina a IN - RFB nº 800/ 2007 nos seus art.2º, 4º, 5º, 18 e 30 e a Lei nº 10.833/2003, artigo 77.

Desta maneira, o agente de carga, assim entendido o desconsolidador, é responsável pela informação das cargas sob sua custódia, razão pela qual responde à infração prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs)

Esses registros devem representar as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Ademais, o Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe sobre as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação.

Em face de alterações da legislação, oportuno ressaltar que em operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009 deve ser aplicado o inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, o qual confirma que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, no período em referência, ano base 2008 até 31/03/2009, os prazos citados estavam suspensos, no entanto, de fato, conforme dispõe o artigo 50 da norma em exame, o interessado esteve obrigado a informar as cargas transportadas em momento anterior à atracação da embarcação em porto no país, o que se faz com o registro dos conhecimentos eletrônicos, conforme abaixo transcrito:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Destarte, a perda de prazo se deu pela inclusão/retificação do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/2009, o prazo para a prestação de informações está previsto no art.22 da IN RFB nº 800/2007. Para o

caso concreto em análise, o que se verificou é que a Recorrente não cumpriu os prazos previstos nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/2007.

Por derradeiro, quanto ao argumento de desrespeito ao princípio da vedação ao bis in idem, bem como com relação ao argumento de que a multa deve ser única por navio deve-se destacar que está correta a aplicação das multas. Tratam-se de infrações distintas, posto que decorrentes de fatos autônomos, conforme Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 99.

“Art. 99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.”

A Recorrente alega que foi autuada mais de uma vez pela mesma infração, relativamente aos casos em que as condutas consideradas irregulares ocorreram no mesmo navio/viagem. Sustenta que, nessa situação, a penalidade seria aplicável apenas uma vez.

Todavia, as informações cujos atrasos na prestação deram ensejo ao lançamento são referentes a importação de mercadorias e não é relativa à exportação. Observa-se ainda que, um conhecimento eletrônico (CE) de exportação geralmente abrange várias Declarações de Despacho de Exportação (DDEs). O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

No caso sob análise não houve apenas uma infração. Examinando-se as ocorrências citadas pela fiscalização, verifica-se que as multas aplicadas foram decorrentes de condutas similares, porém, relativas a fatos distintos. Sendo assim, não se pode afirmar que as infrações são idênticas, uma vez que são diferentes seus objetos materiais.

De fato, no presente caso a penalidade foi aplicada em relação a evento específico, que não se confunde com o(s) processo(s). Ou seja, não se trata da prática de uma só infração, mas sim da repetição de fatos típicos independentes. Destarte, não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em relação a cada navio/viagem. Conforme demonstrado a penalidade é aplicável a cada manifesto, CE ou item incluído ou alterado após o prazo para prestar as respectivas informações. Sendo assim, rejeita-se a arguição de bis in idem suscitada pela defesa.

Com isso, a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Portanto, o Auto de Infração deve ser mantido.

Voto por não acolher a preliminar apontada e negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni